

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

Ref.: Pedido de esclarecimentos, na forma do item 10 do Edital nº 20/2026

Pedido de Esclarecimento 01 - Considerando o disposto no portal oficial da ANATEL em link público [<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/certificacao-de-produtos/requisitos-tecnicos-para-certificacoes>] e na Resolução ANATEL nº 242/2000, que estabelece que somente são passíveis de certificação e homologação os Produtos para Telecomunicação enquadrados nas Categorias I, II e III (terminal do usuário, com radiofrequência e infraestrutura de rede, respectivamente).

Considerando que ADC e WAF são soluções de Tecnologia da Informação que operam em camada de aplicação [L4 a L7], para balanceamento de carga e segurança de aplicações web, sem uso de espectro radioelétrico, sem função de terminal de telecomunicações e sem se enquadrar em nenhuma família de produtos da lista oficial de produtos para telecomunicação da ANATEL.

Como forma de garantir ampla competitividade do certame, entendemos que a expressão "certificações expressamente impostas pela lei, tais como ANATEL" deve ser interpretada como "quando aplicável por força de lei".

Portanto a solução de ADC e WAF, por não se tratar de produto para telecomunicação, fica opcional a apresentação de certificado de homologação ANATEL? Está correto nosso entendimento?

Caso o entendimento do órgão seja pela manutenção da exigência, poderia informar em qual das Categorias I, II ou III da Resolução 242/2000 e em qual família da lista de Requisitos Técnicos da ANATEL o equipamento ADC/WAF se enquadra, para que possamos buscar a certificação pertinente?

Pedido de Esclarecimento 02 - ESCLARECIMENTO – ITENS 11.1.1 E 11.1.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Considerando que o art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 vincula o profissional indicado à execução do objeto, está correto o entendimento de que o certificado e a comprovação de vínculo do profissional, previstos nos itens 11.1.1 e 11.1.1.1, poderão ser apresentados pela adjudicatária no ato da assinatura do contrato, mediante declaração de disponibilidade na fase de habilitação, uma vez que este procedimento preserva a qualificação técnica exigida, sem impor custos antecipados aos participantes ou restringir indevidamente a competitividade do certame. Nosso entendimento está correto?



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Subsecretaria de Modernização Tecnológica
Coordenação de Infraestrutura

Memorando Nº 103/2026 - SSP/SEGI/SMT/CINF

Brasília-DF, 23 de setembro de 2026.

À Diretoria de Licitações e Compras Diretas (DILIC),

Assunto: Edital do PE nº 20/2026 SSP/DF. Solução Integrada de Balanceamento de Carga, Segurança de Aplicações e Controle de Acesso Seguro (Application Delivery Controller - ADC/WAF). **Pedido de Esclarecimento.**

Em atenção ao Memorando Nº 146/2026 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/DILIC 215060688 do Serviço de Licitações, informamos que recebemos o Pedido de Esclarecimento PE 20/2026 - SSPDF (215060539) da empresa Empresa IB SERVICES TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

1. **DO QUESTIONAMENTO 1:**

Questionamento 1: "Considerando o disposto no portal oficial da ANATEL em link público [[Requisitos Técnicos para Certificação](#)] e na [Resolução ANATEL nº 242/2000](#), que estabelece que somente são passíveis de certificação e homologação os Produtos para Telecomunicação enquadrados nas Categorias I, II e III (terminal do usuário, com radiofrequência e infraestrutura de rede, respectivamente). Considerando que ADC e WAF são soluções de Tecnologia da Informação que operam em camada de aplicação [L4 a L7], para balanceamento de carga e segurança de aplicações web, sem uso de espectro radioelétrico, sem função de terminal de telecomunicações e sem se enquadrar em nenhuma família de produtos da lista oficial de produtos para telecomunicação da ANATEL. Como forma de garantir ampla competitividade do certame, entendemos que a expressão "certificações expressamente impostas pela lei, tais como ANATEL" deve ser interpretada como "quando aplicável por força de lei". Portanto a solução de ADC e WAF, por não se tratar de produto para telecomunicação, fica opcional a apresentação de certificado de homologação ANATEL? Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento do órgão seja pela manutenção da exigência, poderia informar em qual das Categorias I, II ou III da Resolução 242/2000 e em qual família da lista de Requisitos Técnicos da ANATEL o equipamento ADC/WAF se enquadra, para que possamos buscar a certificação pertinente?"

Resposta:

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento nº 01, relativo à exigência de certificação ANATEL para a solução de Application Delivery Controller (ADC) e Web Application Firewall (WAF), esta Equipe de Planejamento da Contratação apresenta o subsídio técnico a seguir.

O interessado pergunta se a expressão "certificações expressamente impostas pela lei, tais como ANATEL", constante do item 3.18.1.4 do Termo de Referência nº 22/2026, deve ser interpretada como "quando aplicável por força de lei". Pergunta também se a apresentação de certificado de homologação seria opcional, sob o argumento de que ADC/WAF não se enquadraria como produto para telecomunicação nos termos da Resolução ANATEL nº 242/2000. Subsidiariamente, solicita que a Administração indique a categoria e a família de produtos em que o equipamento se enquadraria.

Preliminarmente, registra-se que a Resolução ANATEL nº 242/2000 foi revogada pela

Resolução ANATEL nº 715/2019, que aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações atualmente vigente.

A redação do Termo de Referência condiciona a exigência às certificações "expressamente impostas pela lei". Assim, o certificado de homologação ANATEL somente será exigido quando o produto ofertado estiver legalmente sujeito à avaliação da conformidade e homologação compulsórias, nos termos da Lei nº 9.472/1997 e da regulamentação vigente da Agência.

Não compete à Administração enquadrar previamente o equipamento em categoria ou família de produtos da ANATEL. O enquadramento depende das características do modelo efetivamente ofertado. Tais características são conhecidas pelo fabricante e pelo licitante, que respondem pela regularidade do produto que ofertam.

Pelo exposto, sugere-se responder que o entendimento está parcialmente correto, nos seguintes termos:

a) caso o equipamento ofertado esteja sujeito à certificação e homologação compulsórias perante a ANATEL, o licitante deverá apresentar o respectivo certificado de homologação, ou indicar o número de homologação consultável junto à Agência;

b) caso o equipamento ofertado não esteja sujeito à certificação compulsória, o licitante poderá apresentar declaração, própria ou do fabricante, que ateste essa condição e indique a fundamentação regulamentar correspondente;

c) a declaração de que trata a alínea "b" ficará sujeita a diligência pelo(a) Pregoeiro(a), com apoio da área técnica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilização do declarante em caso de informação inverídica.

Esclarece-se que o entendimento acima não altera o objeto nem as condições de habilitação ou de aceitação da proposta. Trata-se de interpretação da redação já constante do Termo de Referência, razão pela qual não se vislumbra necessidade de republicação do Edital ou de reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Permanecem inalteradas as demais condições do Edital nº 20/2026 e do Termo de Referência nº 22/2026.

2. DO QUESTIONAMENTO 2:

Questionamento 2: *ESCLARECIMENTO – ITENS 11.1.1 E 11.1.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA* Considerando que o art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 vincula o profissional indicado à execução do objeto, está correto o entendimento de que o certificado e a comprovação de vínculo do profissional, previstos nos itens 11.1.1 e 11.1.1.1, poderão ser apresentados pela adjudicatária no ato da assinatura do contrato, mediante declaração de disponibilidade na fase de habilitação, uma vez que este procedimento preserva a qualificação técnica exigida, sem impor custos antecipados aos participantes ou restringir indevidamente a competitividade do certame. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Em atenção ao pedido de esclarecimento 02, relativo à comprovação da qualificação técnico-profissional prevista nos itens 11.1.1 e 11.1.1.1 do Termo de Referência nº 22/2026, esta Equipe de Planejamento da Contratação apresenta o subsídio técnico a seguir.

O interessado sustenta que, considerando o disposto no art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, o certificado técnico e a comprovação de vínculo do profissional poderiam ser apresentados pela adjudicatária no ato da assinatura do contrato, mediante declaração de disponibilidade na fase de habilitação, de modo a evitar custos antecipados aos participantes e ampliar a competitividade do certame.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de qualificação técnico-profissional compreende, entre outros, a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (inciso III). O § 6º do mesmo artigo dispõe que os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III deverão participar da execução do objeto, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Depreende-se do § 6º que a indicação do profissional e a demonstração de sua qualificação ocorrem na fase de habilitação, sendo a vinculação à execução contratual consequência dessa indicação. O dispositivo, portanto, não fundamenta o diferimento da apresentação do certificado para o momento da assinatura do contrato.

Ademais, o item 11.1.1 do Termo de Referência exige expressamente que a licitante comprove dispor do profissional certificado "na data prevista para apresentação da proposta". O diferimento da apresentação do certificado configuraria modificação das condições de habilitação, sujeita a nova divulgação e reabertura de prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Do ponto de vista técnico, o diferimento também privaria a Administração de garantia prévia quanto à qualificação da equipe responsável por solução crítica de disponibilidade e segurança de aplicações. Registre-se, ainda, que o certificado pertence ao profissional e sua apresentação não impõe custo adicional ao licitante.

Quanto à comprovação do vínculo, a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu a exigência de que o profissional integre o "quadro permanente" do licitante, antes prevista no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Permanece aplicável, portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União segundo o qual a Administração deve admitir, como prova do vínculo, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o contrato social, o contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou, ainda, a declaração de contratação futura do profissional, acompanhada de declaração de anuência deste (Acórdão nº 498/2013-Plenário). Tal entendimento é coerente com a Súmula TCU nº 272, que veda exigências de habilitação que impliquem custos desnecessários antes da celebração do contrato.

Considerando que o item 11.1.1.1 do Termo de Referência já prevê a comprovação do vínculo "na forma da legislação aplicável", a admissão da declaração de contratação futura constitui interpretação da redação vigente, e não modificação do instrumento convocatório.

Pelo exposto, sugere-se responder que o entendimento está parcialmente correto, nos seguintes termos:

- a) na fase de habilitação, a licitante deverá indicar nominalmente o(s) profissional(is) e apresentar o respectivo certificado técnico válido, nos termos do item 11.1.1 do Termo de Referência;
- b) para a comprovação do vínculo prevista no item 11.1.1.1, serão admitidos, na fase de habilitação, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o contrato social, o contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou a declaração de contratação futura do profissional, acompanhada de declaração de anuência deste;
- c) na hipótese de apresentação de declaração de contratação futura, a adjudicatária deverá apresentar a comprovação formal do vínculo até a assinatura do contrato, sob pena de aplicação das consequências previstas na Lei nº 14.133/2021 para a recusa injustificada em assinar o contrato;
- d) nos termos do art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, o(s) profissional(is) indicado(s) deverá(ão) participar da execução do objeto, admitida a substituição por profissional com qualificação equivalente ou superior, mediante prévia aprovação da Administração.

Permanecem inalteradas as demais condições do Edital nº 20/2026 e do Termo de Referência nº 22/2026.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DE FARIAS SOARES - Matr.1727317-X, Coordenador(a) de Infraestrutura**, em 23/09/2026, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS WILLIAN BARBOSA MOREIRA - Matr.1699997-5, Executor(a) de Contrato**, em 23/09/2026, às 15:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
Código Verificador: **215114052** Código CRC: **204F7F0F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM CONJUNTO A BLOCO A - EDIFÍCIO SEDE - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br

00050-00006780/2025-81

Doc. SEI/GDF 215114052